



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 15/2024

#### INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

#### À MESA DIRETORA

**Competência Legislativa Municipal.  
Estacionamento em vias públicas.  
Princípio da Reserva da  
Administração. Comentários.**

Senhor Presidente,

O presente projeto "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 8º, DA LEI N° 7.475/2017, MODIFICADO PELA LEI N° 7.910/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ".

1. Sob o aspecto formal, o projeto se ampara no § 1.º, I, do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, reprodução simétrica do § 1.º, II, do art. 61 da Constituição da República que determina:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - .....*;

*II - disponham sobre:*

*a) .....*;

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

Da mesma forma, a matéria se enquadra nas hipóteses de competência constitucional **do Poder Executivo Municipal** para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 69, VII, da LOM).

## 2. **Legislação Infraconstitucional**

Estacionar veículos em vias públicas é usar privativamente bem público de uso comum do povo (art. 99 c/c art. 103 do Código Civil), que deve ser feito por ato de gestão administrativa. As ruas compõem o sistema de trânsito e seu uso é regulado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/97, que outorga à municipalidade, em

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





observância da Constituição Federal, a prerrogativa de organizar o estacionamento nas vias públicas locais:

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;*

Desta forma, o Município pode gerenciar a cobrança da tarifa pelo uso das vias públicas (estacionamento rotativo) ou delegar esta atividade a outrem, que pagará à municipalidade preço público ou tarifa para usar as vias com finalidade de estacionamento e cobrar dos particulares o preço estabelecido na lei local, como determina o artigo 103 do Código Civil.

### 3. Natureza Jurídica da Contraprestação

O valor pecuniário pago pelo estacionamento de automóveis em vias públicas municipais, o chamado "estacionamento regulamentado", é um **preço público**, em razão de um uso comum extraordinário de um bem público municipal, qual seja, a rua.

Os **preços públicos** decorrem verdadeiramente de obrigação contratual, ou seja, a sua exigência somente será possível após a concordância do usuário e a efetiva

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





utilização do serviço ou do bem públicos. Não sendo possível, portanto, a cobrança do preço público pela mera colocação em disposição do serviço ou do bem, é vedada, em outras palavras, a cobrança pela simples potencialidade da fruição.

Entende-se que os preços públicos são utilizáveis tanto para se remunerarem serviços de utilidade pública (pró-cidadão)<sup>1</sup>, como os serviços impróprios do Estado<sup>2</sup>, segundo a melhor doutrina administrativa brasileira. Considera-se também que o gerenciamento da utilização de bens públicos é remunerável com preço público, estando presentes, mutatis mutandis, os mesmos requisitos dos serviços públicos citados acima. Nessa esteira, por consectário, pode-se afirmar que somente as atividades estatais passíveis de delegação a particulares, tidas como não-essenciais, enquadram-se com a contraprestação denominada de preço público (tarifa).

Entende-se dessa forma pelo fato de, por intermédio da regulamentação do estacionamento de veículos em vias públicas municipais, conseguir-se que alguns particulares não sejam beneficiados com a utilização ilimitada do bem público (rua) em detrimento da coletividade, visto que o trânsito mais organizado pode trazer mais agilidade e menos aborrecimentos nas relações em sociedade. Nesse sentido, José Cretella Júnior<sup>3</sup> bem assevera: *"Se o dever do Estado é zelar por todos, o mau uso ou*

1 Conforme Hely Lopes Meirelles: "(...) são os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários" (Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 317).

2 Conforme Hely Lopes Meirelles: "(...) são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem interesses comuns de seus membros, e, por isso, a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais), ou delega sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários. Esses serviços, normalmente, são rentáveis e podem ser realizados com ou sem privilégio (não confundir com monopólio), mas sempre sob regulamentação e controle do Poder Público competente" (Op. cit., p. 318).

3 CRETELLA JÚNIOR, José. "Da autotutela administrativa". Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 108, abr.-jun. 1972, pg. 59.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





*abuso do domínio público por parte de um vai prejudicar a utilização por parte de todos e a omissão do Poder Público, no tocante à tutela da dominialidade, colide com o princípio do interesse coletivo, com o direito que todos têm à utilização do domínio público".*

A efetiva utilização das partes laterais das vias públicas municipais pode ser regulada pelo Município, mediante contraprestação pecuniária, visto que isso está dentro da esfera de discricionariedade dos agentes públicos municipais, não contrariando, do modo como está sendo realizada, a Constituição Federal vigente.

Como a autorização para a cobrança da taxa em questão decorre de lei e a estipulação do valor pecuniário a ser cobrado decorre de decreto, o caráter contratual, característica dos preços públicos, existe, mas é claramente mitigado. Isso porque a vontade do indivíduo é fator determinante para que haja a concreta utilização do bem público (rua), ocorrendo, conseqüentemente, o pagamento pelo estacionamento regulamentado, no entanto, como já mencionado, é uma relação instituída por lei e regulada por decreto, tendo sido elaborada desta maneira em decorrência do interesse público envolvido.

Por isso, entende-se que, devido às peculiaridades do "estacionamento regulamentado", há, em verdade, a cobrança pelo Município de um "preço público *sui generis*". Vale dizer, todos os fundamentos utilizados para se chegar a esse entendimento somente estão aptos a caracterizar a natureza jurídica da quantia cobrada pelo estacionamento de veículos em vias públicas municipais.

Então, pelo exposto, está demonstrada a legalidade da cobrança de valor pecuniário pré-determinado pelo estacionamento de automóveis nas partes das vias públicas municipais previamente estabelecidas para tanto, configurando-se aquele como um "preço público *sui generis*".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





#### 4. Sistema Nacional de Trânsito e Multas

Para haver a instituição do estacionamento rotativo pago também é necessária a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, na conformidade do disposto na Resolução do CONTRAN n. 296/08, o que, por sua vez, é condição para o exercício das atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, determinadas no artigo 24 do CTB, conforme prevê o seu § 2º:

*§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.*

Quanto à aplicação de multas, vale dizer que o controle do cumprimento das normas de trânsito fundamenta-se no poder de polícia administrativa, de forma que a **fiscalização de trânsito nunca poderá ser objeto de delegação.**

#### 5. Destinação de recursos do sistema

Quanto ao destino da arrecadação dos recursos provenientes das multas administrativas de trânsito, destaca-se que **receitas públicas oriundas de multas de trânsito têm sua receita vinculada e devem ser aplicadas integralmente em atividades relacionadas ao trânsito**, nos termos do que dispõe o art. 320 do CTB:

*Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em  **sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.** (destacamos)*

Ao resgatar a proposta de investimento das receitas oriundas do estacionamento pago em  **mobilidade urbana**, o projeto busca atender parte do que preceitua a Lei Federal n. 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que estabelece a Política Nacional de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Mobilidade Urbana, priorizando a inclusão de social das pessoas com deficiência, o transporte não-motorizado e o transporte público sobre o individual motorizado.

Preceitua esta Lei que **o estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, são parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana.**<sup>4</sup>

Objetivamente, pelo aspecto formal, o projeto pode prosseguir sua marcha.

Ressalta-se que a análise deste tipo de proposta pela Procuradoria da Câmara prende-se apenas ao aspecto técnico-formal da mesma, fugindo ao âmbito do parecer conclusões que vinculem as decisões dos Vereadores sobre aspectos subjetivos e políticos da proposição.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de agosto de 2024.

Pt/gm/pe.

**Gustavo Moulin Costa**

*Procurador Legislativo*

*OAB ES 6339*

<sup>4</sup> Art. 23, V, da Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

